

PARECER Nº 525/2021

Processo: 5883/2021

Ementa: PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.247, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017. (MENSAGEM 073/2021).

Autoria: Executivo Municipal (Câmara Digital)

I – RELATÓRIO

O excelentíssimo Prefeito ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

Em sua justificativa (fls. 03/04), o Chefe do Poder Executivo aduz que:

“(...) a Administração Pública Municipal/Secretaria Municipal de Educação atende a reivindicação justa e democrática da comunidade, que deseja a manutenção do nome de *Regina Pia Padilha de Bourbon Neves*, como a patronesse daquele CMEI.”

O processo está instruído com a Lei Municipal nº 6.247/2017 (fl. 10).

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 23. O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:

(...)



III – leis ordinárias:

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, **ao Prefeito** e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.



texto:

No caso em questão toda a **justificativa do autor indica que a comunidade deseja que o nome anterior volte a ser aquele que indentifica** o logradouro em questão e que o atual nome (do médico e ex-Vereador Antônio Augusto de Carvalho já está contemplado em outra localidade) de modo que não haveria desprestígio do homenageado.

No entanto, conforme se depreende do texto da lei atual, a anterior já foi por ela **revogada**, expressamente.

Assim, a **mera revogação da lei atual não tem o condão jurídico de restabelecer a nomenclatura anterior**, de modo que o **objetivo pretendido pelo autor somente será alcançado se houver a repristinação da lei anterior**, motivo pelo qual se faz necessária a presente emenda.

O pretenso diploma normativo deve ser **reenumerado para se adicionar mais um artigo, com a seguinte redação:**

“Art. 2º Fica repristinada a Lei Municipal nº 6.149, de 21 de dezembro de 2016”.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

4. CONCLUSÃO.

Opinamos pela Aprovação com a Emenda Aditiva, salvo diferente juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR VEREADOR

PELA APROVAÇÃO COM EMENDA ADITIVA.

Cuiabá-MT, 6 de dezembro de 2021



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 30003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 07/12/2021 11:50

Checksum: **50F1D4BBBA7047A813983A1CE437BF8A8ABA52DC26623271E626BC1E9ABC1A0A**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 30003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

